

**LEI Nº 2.155, de 01 de julho de 2011.**

“Institui o piso salarial profissional dos Professores do Município de Caldas, nos termos da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e estabelece outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o piso salarial municipal para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Caldas/MG, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Caldas/MG, será de R\$1.187,97 (hum mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual o Município de Caldas/MG não poderá fixar vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica municipal, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - A definição dos profissionais do magistério público municipal abrangidos por esta Lei é o que determina o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 3º - Os vencimentos referentes as demais jornadas de trabalho, serão proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 3º - O valor estabelecido no caput artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 4º - O piso salarial profissional do magistério público da educação municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 5º - O município deverá elaborar ou adequar seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Município definirá através de Lei própria a carga horária da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal abrangidos por esta Lei.



Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão criadas nos valores e limites necessários, e correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2011, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias na Lei Municipal que trata do PPA/2010/2013 e nas Leis Municipais que tratam, respectivamente, da LDO e LOA/2011, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - No caso do Município futuramente não possuir disponibilidade orçamentária para cumprir os valores determinados, deverá ser solicitada complementação de valores junto a União, conforme determina o art. 4º da Lei Federal n. 11738 de 16 de julho de 2008.

Art. 8º - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais, tributárias e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas, 01 de julho de 2011.


Hugo Carnacho Claros Júnior
Prefeito Municipal